

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 278/2025

AUTORES:DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E PENAL DE AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE IMPUSEREM A VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 EM CRIANÇAS NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 278/2025

PROJETO DE LEI Nº /2025

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E PENAL DE AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE IMPUSEREM A VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 EM CRIANÇAS NO ESTADO DO PARANÁ.

Art. 1º Ficam os agentes públicos estaduais e municipais responsáveis civil e penalmente, no âmbito do Estado do Paraná, pelos danos decorrentes da imposição de vacinação contra a COVID-19 em crianças de 6 meses a 5 anos de idade, nos casos em que a vacinação tenha sido determinada, imposta ou orientada com caráter coercitivo no exercício de suas funções públicas.

Art. 2º A responsabilização prevista nesta Lei será aplicada:

I – **Civilmente**, quando houver ocorrência de sequelas permanentes, incapacitação física ou mental em crianças vacinadas com produtos contra a COVID-19, mediante comprovação denexo causal;

II – **Penalmente**, quando comprovadamente houver óbito da criança decorrente da vacinação compulsória ou imposta sob coação.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se agentes públicos:

I – Promotores e Procuradores de Justiça;

II – Conselheiros Tutelares;

III – Secretário Estadual de Saúde e Secretários de Saúde dos municípios;

IV – Servidores públicos estaduais e municipais, quaisquer que sejam suas funções, que, por ação, omissão, recomendação ou decisão, impuserem ou condicionarem direitos à vacinação infantil contra a COVID-19.

Art. 4º Os agentes públicos mencionados nesta Lei deverão, antes de qualquer ato de recomendação, encaminhamento, determinação ou imposição da vacinação, assinar termo de responsabilidade civil e penal por quaisquer efeitos adversos, sequelas ou óbitos que eventualmente venham a ocorrer em razão da vacinação contra a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COVID-19 em crianças.

Art. 5º A presente Lei se fundamenta no princípio da precaução, na ampla divulgação de estudos científicos e alertas internacionais que indicam riscos significativos à saúde decorrentes das vacinas contra a COVID-19, especialmente as baseadas em tecnologia genética experimental de mRNA, com relatos documentados de miocardite, AVC, reativação viral, danos neurológicos, entre outros efeitos adversos graves.

Parágrafo único. São consideradas referências para a aplicação desta Lei as manifestações públicas do Conselho Mundial de Saúde (WCH) e estudos de revisão publicados por universidades e centros de pesquisa independentes.

Art. 6º Esta Lei visa ainda:

I – Assegurar a liberdade de escolha dos pais e responsáveis legais, considerando que a inclusão da vacina contra COVID-19 no Programa Nacional de Imunizações (PNI) não foi realizada de maneira legal e adequada, uma vez que não foi publicada por decreto no Diário Oficial da União, conforme determina a legislação para obrigações sanitárias de caráter nacional;

II – Reforçar que não há norma legal vigente que torne obrigatória a vacinação de crianças contra a COVID-19, sendo a Nota Técnica do Ministério da Saúde que trata da inclusão da vacina no PNI de natureza meramente orientativa e facultativa, sem poder de impor coação legal;

III – Dar respaldo à proteção da infância diante de vacinas que ainda não possuem segurança demonstrada a longo prazo, especialmente em contextos em que a própria bula reconhece limitações quanto à prevenção de transmissão e onde estudos independentes apontam riscos reais à saúde infantil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de maio de 2025.

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a responsabilização civil e penal de agentes públicos que, no exercício de suas funções, impuserem direta ou indiretamente a vacinação contra a COVID-19 em crianças. Essa proposta se ampara em fundamentos jurídicos, científicos e éticos que não podem ser ignorados diante da gravidade e singularidade do tema.

Destaca-se que o Brasil é atualmente o único país do mundo a manter a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 para crianças, mesmo diante do acúmulo de evidências científicas que apontam para a ineficácia e os riscos associados a essas vacinas para esse grupo etário. Tal política coloca o país na contramão da tendência internacional, que caminha para a suspensão ou retirada dessa exigência, sobretudo considerando o baixo risco que a COVID-19 representa para crianças saudáveis.

Além disso, documentos públicos da própria Pfizer indicam que a vacina não foi desenvolvida para impedir a transmissão do vírus, o que deslegitima sua imposição com base em argumentos de proteção coletiva. Paralelamente, diversas pesquisas e relatórios internacionais apontam eventos adversos graves associados ao uso das vacinas de mRNA, tais como miocardite, AVC, reativação viral (como herpes), desordens neurológicas, inflamações autoimunes, problemas reprodutivos e até óbitos em casos investigados.

Estudos científicos independentes, muitos publicados por universidades e especialistas em toxicologia, genética e imunologia, têm levantado sérias preocupações quanto à segurança a médio e longo prazo das vacinas baseadas em mRNA, como Comirnaty (Pfizer/BioNTech). As tecnologias empregadas nesses imunizantes são classificadas por diversos cientistas como formas de terapia gênica experimental, com potenciais efeitos genotóxicos e neurodegenerativos, conforme demonstrado em experimentos laboratoriais e análises post-mortem.

O Conselho Mundial de Saúde (World Council for Health – WCH), que reúne mais de 250 organizações científicas internacionais e representantes de 43 países, já emitiu alertas e cartas formais solicitando ao governo brasileiro a suspensão da vacinação obrigatória em crianças. A carta enviada em março de 2025 destaca os graves riscos conhecidos e a ausência de comprovação de segurança a longo prazo, acusando inclusive as autoridades de potencial violação ao Código de Nuremberg e à Declaração de Helsinque.

Além disso, a obrigatoriedade tem sido sustentada com base apenas na inclusão da vacina no Plano Nacional de Imunizações (PNI), porém essa inclusão não foi feita via decreto com a devida publicação no Diário Oficial da União, tampouco respeitou os critérios legais estabelecidos. A Nota Técnica que fundamenta tal inclusão é, juridicamente, optativa e facultativa, sem força vinculativa para obrigatoriedade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O projeto também garante que **os agentes públicos que recomendarem, impuserem ou condicionarem benefícios e direitos à vacinação infantil com produtos da COVID-19 deverão assinar termo de responsabilidade formal, reconhecendo que assumem a responsabilidade pessoal por quaisquer efeitos colaterais, incluindo sequelas graves ou óbito**. Isso reforça o direito dos pais de escolherem livremente sobre intervenções médicas em seus filhos, principalmente em se tratando de produtos em constante revisão regulatória internacional.

Dentre os estudos revisados, merece destaque a **análise independente do ensaio clínico randomizado C4591001**, conduzido com a vacina de mRNA BNT162b2 da Pfizer/BioNTech. Esse estudo, que acompanhou 44.060 participantes (22.030 vacinados e 22.030 placebos), apresentou conclusões alarmantes:

1. O ensaio foi a única oportunidade de avaliação imparcial da vacina da Pfizer.
2. A quebra do cego e a vacinação dos voluntários do grupo placebo na Semana 20 eliminaram a possibilidade de avaliação segura e isenta de eventos adversos no longo prazo.
3. A plataforma mRNA-LNP nunca havia sido testada em humanos na fase 2/3, e o período de 20 semanas foi insuficiente para detectar reações adversas tardias.
4. A vacinação com BNT162b2 **não reduziu o número total de mortes por todas as causas**.
5. No relatório interino de 6 meses, ocorreram 21 mortes entre vacinados e 17 entre o grupo placebo.
6. **O relato tardio das mortes violou o protocolo do ensaio** e permitiu que a autorização de uso emergencial (EUA) fosse concedida sem questionamentos.
7. Houve um índice de mortes inferior ao esperado, com 395 indivíduos "perdidos no acompanhamento".
8. Houve **aumento de 3,7 vezes nos eventos cardíacos** entre os vacinados em comparação com o grupo placebo.
9. Dos 15 casos de morte súbita ou achados mortos, 12 foram por eventos cardíacos — sendo 9 vacinados.
10. **Sinais de eventos cardíacos adversos foram ocultados** por atrasos na notificação das datas de óbito, o que mascarou o risco real do produto.

Essas conclusões reforçam a necessidade urgente de garantir a responsabilização individual de qualquer agente público que, contrariando princípios da precaução, da ética médica e da liberdade familiar, venha a coagir pais ou responsáveis a submeterem seus filhos a produtos de risco incerto, cujos dados clínicos ainda geram controvérsias em diversas instâncias científicas internacionais.

Assim, o presente Projeto de Lei objetiva proteger os direitos fundamentais da infância, resguardar a soberania familiar e exigir responsabilidade institucional diante de condutas potencialmente danosas e irreversíveis.

REFERÊNCIAS TÉCNICAS E CIENTÍFICAS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- **Rancourt, D. G., Baudin, M., Mercier, J., et al. (2023).** *Covid-19 all-cause mortality analysis: excess deaths and vaccine-related fatalities.* Studies in Scientific Research.
- **Buckhaults, K., et al. (2023).** *Plasmid DNA contamination in Pfizer's mRNA COVID-19 vaccine and implications for genomic integration.* Estudo apresentado no Senado dos EUA.
- **Kämmerer, B., et al. (2024).** *SV40 Enhancer Sequences in Vaccine DNA and Genotoxic Risk.* Journal of Molecular Biology.
- **Nuovo, G. J., et al. (2020).** *Endothelial Cell Damage Is a Central Feature of COVID-19 Spike Protein Toxicity.* Modern Pathology, 33(9), 1420–1431.
- **Suprewicz, Ł., et al. (2023).** *Vascular Impact of SARS-CoV-2 Spike Protein.* Frontiers in Cardiovascular Medicine, 10, 1183482.
- **Perez, J. C., et al. (2022).** *Prion-like Domains in Spike Protein and Neurodegeneration Risk.* Bioinformatics Reports.
- **Irrgang, P., et al. (2022).** *Class Switch to IgG4 After Repeated mRNA Vaccination and Implications for Immune Tolerance.* Science Immunology.
- **Pardi, N., et al. (2018).** *Immunogenicity and Safety of Lipid Nanoparticle-Encapsulated mRNA Vaccines.* Nature Reviews Drug Discovery, 17(4), 261–279.
- **Kent, S. J., et al. (2024).** *Biodistribution and Systemic Effects of Lipid Nanoparticles in mRNA Vaccines.* Therapeutic Delivery.
- **Segalla, M., et al. (2023).** *Toxicity of Novel Lipid Components in COVID-19 Vaccines: A Review.* Journal of Toxicology and Pharmacology.
- **European Medicines Agency (EMA). (2021).** *Assessment Report: COVID-19 mRNA Vaccine Safety Signals.*



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 05/05/2025, às 14:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **278** e o código CRC **1F7F4D6D4F6E5EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2109/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 6 de maio de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 278/2025**.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 41.291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 06/05/2025, às 15:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2109** e o código CRC **1A7D4A6B5E5C7CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2151/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com os **Projetos de Lei nº 149/2025, nº 681/2024, nº 12/2021, nº 703/2020**, que estão em trâmite.

Curitiba, 7 de maio de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2025, às 10:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2151** e o código CRC **1D7D4C6D6D2C3CF**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

TIPO PROJETO DE LEI DATA DE ENTRADA PRAZO 21/03/2025 Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	ASSUNTO CRIANÇA - ADOLESCENTE REGIME DE URGÊNCIA Não	NÚMERO 149	ANO 2025	PROTOCOLO D.A.P. 714/2025
--	-----------------------	---	----------------------	--------------------	-------------------------------------

AUTOR(ES)

DEPUTADO RICARDO ARRUDA

PALAVRAS-CHAVE

VACINA, COVID-19, CRIANÇAS, 0 A 5 ANOS, PROIBIÇÃO, OBRIGATORIEDADE

EMENTA

PROÍBE A OBRIGATORIEDADE DA VACINA DE COVID-19 EM CRIANÇAS DE 0 A 5 ANOS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
21/03/25 13:38	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	21/03/25 13:38	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
24/03/25 11:21	DAP - COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
24/03/25 16:24	DL - AUTUAÇÃO	24/03/25 16:28	AUTUADO		
24/03/25 16:24	DL - AUTUAÇÃO	24/03/25 16:54	INFORMAÇÃO		
24/03/25 16:24	DL - AUTUAÇÃO	25/03/25 11:30	INFORMAÇÃO		
24/03/25 16:24	DL - AUTUAÇÃO	25/03/25 11:32	INFORMAÇÃO		
24/03/25 16:24	DL - AUTUAÇÃO	24/04/25 15:52	INFORMAÇÃO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO PROJETO DE LEI DATA DE ENTRADA PRAZO 12/11/2024 Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	ASSUNTO CRIANÇA - ADOLESCENTE REGIME DE URGÊNCIA Não	NÚMERO 681	ANO 2024	PROTOCOLO D.A.P. 4179/2024
--	-----------------------	---	----------------------	--------------------	--------------------------------------

AUTOR(ES)

DEPUTADO RICARDO ARRUDA

PALAVRAS-CHAVE

CONSELHO TUTELAR, PAIS, VACINAR, VACINAÇÃO, FILHOS, VACINA, COVID-19

EMENTA

PROÍBE O CONSELHO TUTELAR DE NOTIFICAR OS PAIS QUE OPTAREM POR NÃO VACINAR OS FILHOS COM A VACINA DO COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
12/11/24 11:59	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	12/11/24 11:59	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
12/11/24 13:56	DAP - COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
12/11/24 15:24	DL - AUTUAÇÃO	12/11/24 15:37	AUTUADO		
12/11/24 15:24	DL - AUTUAÇÃO	12/11/24 15:37	INFORMAÇÃO		
12/11/24 15:24	DL - AUTUAÇÃO	12/11/24 15:50	INFORMAÇÃO		
12/11/24 15:24	DL - AUTUAÇÃO	12/11/24 17:55	ENCAMINHADO(A)		
18/11/24 13:38	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

TIPO PROJETO DE LEI		NÚMERO 12	ANO 2021	PROTOCOLO D.A.P. 127/2021
DATA DE ENTRADA PRAZO 02/02/2021		ASSUNTO SAÚDE		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO RICARDO ARRUDA

PALAVRAS-CHAVE

VACINA, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO, OBRIGATORIEDADE, OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO, COVID-19, CORONAVIRUS, RESTRIÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, CONSENTIMENTO, ESCOLHA, IMPOSIÇÃO, SAÚDE PÚBLICA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19, NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
02/02/21 11:16	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	02/02/21 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
04/02/21 09:53	DIRETORIA LEGISLATIVA	04/02/21 09:57	AUTUADO		

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

TIPO PROJETO DE LEI		NÚMERO 703	ANO 2020	PROTOCOLO D.A.P. 6497/2020
DATA DE ENTRADA PRAZO 15/12/2020		ASSUNTO SAÚDE		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

PALAVRAS-CHAVE

APLICAÇÃO DO ART.3º, INCISO III, ALÍNEA "D", LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 2020, DIREITO, CIDADÃO, VACINAÇÃO, COVID-19, CORONAVÍRUS, SARS-COV-2

EMENTA

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO ART.3º, INCISO III, ALÍNEA "D", DA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 2020, PARA ASSEGURAR O DIREITO DE O CIDADÃO ESCOLHER, OU NÃO, PELA SUA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
15/12/20 13:05	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	15/12/20 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
15/12/20 16:48	DIRETORIA LEGISLATIVA	15/12/20 16:48	AUTUADO		
02/02/21 11:15	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				